

EXAME DE DIREITO ADMINISTRATIVO DOS BENS /TURMA B

PROF. DOUTORA ANA GOUVEIA MARTINS/ 21 DE JANEIRO DE 2022/ Duração: 120 min.

GRUPO I (14 valores)

1) Conceito de domínio público e opção por uma categoria formal no Direito português, sem recurso a uma cláusula geral assente num critério material, sem prejuízo do art. 84º da CRP funcionar como critério e limite da submissão ao estatuto da dominialidade.

A classificação *ex constitucione* no art. 84º, n.º 1 alíneas a) a e) e a alínea f) como habilitação para a lei da Assembleia da República (art. 165º, n.º 1, alínea v) da CRP) ou Decreto-Lei autorizado classificar outros bens como domínio público.

A classificação por lei, individualmente ou mediante a identificação por tipos (artigo 14º do RJPIP), a que pode acrescer a necessidade de um acto de classificação administrativa e/ou afetação.

O artigo 4º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro procede à classificação legal dos bens do domínio público, a que podem acrescer classificações estabelecidas por legislação especial.

O domínio privado designa o conjunto de bens que, não são bens do domínio público, mas cuja titularidade é pública, no sentido de que o seu titular é uma pessoa coletiva de direito público (v.g. Estado, Região autónoma, autarquia, instituto público).

É um conceito funcional destinado a identificar os bens pertencentes a entidades públicas que estão, por regra, submetidos ao comércio jurídico-privado, e, conseqüentemente, em princípio são bens alienáveis, penhoráveis, prescritíveis e expropriáveis, podendo ser objecto de quaisquer relações jurídico-privadas. Todavia, existe uma densa teia de derrogações de direito público ao regime geral dos Direitos reais e do Direito das Obrigações, que se reconduzem a duas grandes categorias: as que resultam de legislação específica – em que avulta a estabelecida no RJPIP, quer em termos de submissão a procedimentos concorrenciais de seleção do co-contratante quer em termos substantivos, e as que resultam da contraditoriedade com a natureza destes bens (art. 1304º do Código civil, *in fine*). O ‘domínio privado indisponível’ é constituído pelos bens e direitos do Estado que se encontram afetos a fins de utilidade pública (art. 5º, inciso 2º do Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro) e, por conseguinte, estão sujeitos a um regime de direito privado mais intensamente ‘publicizado’, no sentido de que a função relevante que desempenham na prossecução de fins de interesse público postula uma modulação do

regime geral e a previsão de especiais restrições de natureza jurídico-pública, designadamente no que respeita à sua indisponibilidade relativa.

2) Referir conceito de domínio público e vertente da sua rentabilização/valorização em ambas as figuras

Distinguir:

- cedência de utilização prevista no art. 23º do RJPIP e que refere à atribuição de meros poderes de uso/ é precária, seguindo regime previsto nos artigos 53.º a 58 / apenas pode ter por destinatárias pessoas coletivas de direito público
- Concessão de uso privativo (arts. 27º a 29º do RJPIP) que confere poderes de disposição jurídica e material, poderes de uso e poderes de fruição/ está sujeita a prazo, podendo ou não revestir natureza precária consoante se trate de uso titulado por acto/licença que por legislação especial possa cessar a todo o tempo ou por contrato, título dotado de maior estabilidade/ pode ter por destinatários particulares, entidades públicas sob formas jurídico-privadas e pessoas coletivas públicas

3) A expropriação em sentido clássico como ato ablativo de um direito subjetivo de conteúdo patrimonial sobre um bem imóvel privado por razões de interesse público, acompanhado do pagamento de justa uma indemnização pelo sacrifício gerado.

Consiste na privação ou subtração de um direito de conteúdo patrimonial e na apropriação do mesmo por uma entidade diferente, para prossecução do interesse público, através de um ato autoritário, que implica uma relação bipolar (quando se estabelece a expropriação entre o expropriado e a entidade expropriante, apenas) ou tripolar (quando a entidade expropriante não é a beneficiária da expropriação, levando a que, conseqüentemente, estejamos perante uma relação entre o expropriado, a entidade expropriante e a beneficiária da expropriação) . Acresce ainda que o ato expropriativo implica em sentido clássico a existência de dois momentos: um momento privativo, que constitui o momento de ablação do direito do expropriado; e um momento apropriativo, que corresponde ao momento em que a entidade expropriante adquire esse direito

Referência às fases do procedimento de expropriação regulado no CE

A expropriação de sacrifício como destruição ou diminuição essencial de uma posição jurídica garantida como propriedade pela Constituição, sem produção da aquisição de direitos sobre um imóvel.

4) Na expropriação normal, a posse administrativa tem lugar no momento da adjudicação judicial do bem (artigo 51.º, n.º 5, do CE). ou ii) mediante autorização, em qualquer fase do procedimento expropriatório até ao momento da adjudicação judicial, sempre que exista urgência na realização dos trabalhos necessários à execução do projeto de obras ou tal se torne indispensável para o início imediato dos trabalhos ou para a sua prossecução ininterrupta (artigo

19.º, n.ºs 1 e 3, do CE). Neste último caso, a autorização de posse administrativa deve mencionar expressa e claramente os motivos que a fundamentam e o prazo previsto para o início das obras na parcela expropriada (19º, n.º 2).

Na expropriação urgente, é atribuído carácter de urgência à expropriação no próprio acto declarativo da utilidade pública (art. 15º). A atribuição de carácter urgente à expropriação deve ser sempre fundamentada e confere de imediato à entidade expropriante a posse administrativa dos bens expropriados, nos termos previstos nos artigos 20.º e seguintes, na parte aplicável.

Requisitos da realização da posse administrativa (artigo 20.º, n.º 1, do CE):

- i) notificação aos interessados dos atos de declaração de utilidade pública e de autorização da posse administrativa;
- ii) depósito bancário de quantia correspondente aos encargos previsíveis com a expropriação a favor do expropriado ou de outros interessados;
- iii) realização de *vistoria ad perpetuam rei memoriam*

5) A expropriação em sentido clássico rege-se pelo Código das expropriações- No direito português, o processo expropriativo pode desenrolar-se em três fases fundamentais: 1.ª fase (procedimento expropriativo); 2.ª fase (expropriação amigável com tentativa de acordo); 3.ª fase (processo judicial).

Na 1ª fase, o procedimento administrativo encontra-se regulado nos artigos 10.º a 22.º do CE e inicia-se com a resolução de expropriar, a qual deve ser fundamentada, mencionando expressa e claramente os elementos referidos no art. 10º do CE. A resolução de expropriar reveste a natureza de um ato preliminar por se tratar da expressão de uma mera intenção em aplicar um bem ou um direito à realização de um fim de utilidade pública, sem modificar ou extinguir a posição jurídica do particular. Deve esta resolução ser notificada ao expropriado e aos demais interessados com indicação de uma proposta de aquisição, por via de direito privado, que terá como referência o valor constante do relatório do perito (art. 11º, n.º 2 CE).

Com efeito, antes de se requerer a declaração de utilidade pública, a entidade interessada deve diligenciar no sentido de adquirir os bens por via de direito privado, salvo nos casos previstos no artigo 15.º (Atribuição do carácter de urgência à expropriação), e nas situações em que, jurídica ou materialmente, não é possível a aquisição por essa via (art. 11º, n.º 1 CE)

Não se confunde com a expropriação amigável, que pressupõe que já tenha sido emitida a declaração de utilidade pública, estando em curso o procedimento expropriativo, mas constituindo uma obrigação para a entidade expropriante, antes da constituição de arbitragem, chegar a acordo quanto ao valor da justa indemnização (artigos 33.º a 37.º do CE). Só quando não existe acordo quanto ao quantum indemnizatório a que o expropriado tem direito, é que se passa para a 3ª fase do processo judicial, envolve a realização de uma arbitragem para definição desse montante (artigos 38.º a 66.º do CE).

6) Conceito de obra pública: trabalhos de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação, reabilitação e demolição de bens imóveis por conta da Administração para realização de finalidades públicas.

A “via de facto” como atuação administrativa, de caráter material, ablativa da propriedade privada desenquadrada em qualquer procedimento administrativo expropriativo.

O princípio da intangibilidade da obra pública como limite à restituição do bem ou demolição da obra, atendendo ao interesse público que a obra representa, sem prejuízo do reconhecimento do direito à indemnização do proprietário em virtude da privação da coisa.

Inadmissibilidade de invocação do princípio em caso de ocupação de má fé do terreno privado pela Administração e debate sobre a procedência da sua alegação em sede judicial

7)

A servidão administrativa é, na definição clássica de MARCELO CAETANO, «*o encargo imposto por disposição da lei sobre certo prédio em proveito da utilidade pública de uma coisa*», distinguindo-se da servidão civil porquanto não é estabelecido em proveito de um prédio dominante pertencente a um dono diferente, mas antes em benefício de uma coisa dominial ou a que a lei reconheça uma importante função de interesse público as servidões administrativas constituem onerações que recaem no gozo ou aquisição de certos bens imóveis, em função da utilidade que prestam à salvaguarda ou valorização de um outro bem imóvel vizinho

As servidões distinguem-se das expropriações por constituir uma forma de ingerência jurídico-pública que não fere o núcleo duro dos poderes do proprietário sobre a coisa, constituindo simples onerações que recaem no gozo ou aquisição de certos bens imóveis, mas continuando a subsistir o direito de propriedade *qua tale*. Daí que apenas seja garantida tutela ressarcitória quando fique afetado o “conteúdo essencial de direitos subjetivos patrimoniais”, tese que foi acolhida no referido art. 8º do atual Código das Expropriações.

Já as restrições de utilidade pública são as interdições ou limitações impostas à livre iniciativa económica sobre determinados bens definidos genericamente, cuja infungibilidade material ou imaterial, para os ecossistemas, para o património histórico ou para a paisagem determina um estatuto jurídico especial. É o caso dos parques e reservas naturais, como é o caso da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional.

Constituem limitações gerais administrativas da propriedade que são consequência direta da vinculação social ou da vinculação situacional da propriedade que incide sobre os bens, isto é, decorrem da especial situação factual dos bens, da sua inserção na natureza e na paisagem e das suas características intrínsecas. Quando assim for, a imposição de restrições não dará lugar a indemnização.

GRUPO II (6 valores)

Relevância do tema.

Correta identificação das temáticas envolvidas e seu desenvolvimento, com invocação dos normativos aplicáveis